



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaiára - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADOS NA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023; EDITAL 16/2023; PROCESSO Nº 38/2023.

Às 09:00h do dia 10 de abril de 2023, na sala de licitações desta Prefeitura, localizada na Avenida Gabriel Garcia Leal, nº 676, reuniu-se a Comissão Julgadora Permanente de Licitações, designada pelo Decreto Municipal de nº 6698/2023, para analisar e julgar o Recurso Administrativo apresentado pela licitante HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA, apresentado tempestivamente via e-mail em 03/04/2023 em face da Decisão desta Comissão, emanada na Sessão Pública de 28/03/2023, quando a mesma foi declarada INABILITADA para prosseguir na Tomada de Preços nº 02/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DO ZOOLÓGICO MUNICIPAL “JOAQUIM GARCIA FRANCO”.

1. SINTESE DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO, CNPJ 39.490.508/0001-50

Alega a Recorrente, conforme parte da peça recursal colacionado abaixo:

A Comissão Julgadora apontou ausência de cumprimento quanto ao item 7.2.1, do Edital 16/2023, qual seja:

7.2.1. Quanto à capacitação técnico-operacional: possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de ATESTADO, CONFIRMANDO QUE A EMPRESA LICITANTE EXECUTOU

A QUALQUER TEMPO, obras/serviços de engenharia semelhantes na complexidade tecnológica e operacional, observando-se as seguintes parcelas de maior relevância e correspondendo a 50% do objeto a ser contratado (Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo): (Destaquei)

Mister destacar que em momento algum, o item supra colacionado faz referência a obrigatoria e exigência dos atestados estarem registrados nas entidades profissionais competentes.



MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



Traga ainda, a íntegra da citada sumula:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Com a devida vênia, o Edital em comento, possibilita diversas interpretações, já que, a expressão em destaque, diz **é possível a exigência**, não que, seja tema obrigatório.

Depois, o Edital faz exigência da 50% de quantitativa da execução, objeto do contrato, porquanto, a Sumula, prevê percentual de 50% a 60% por cento. Depois, o Edital fala em Atestado e não C.A.T.

Veja que tal item, não faz menção, ou seja, não exige que a aquela documentação esteja devidamente registrada junto as Entidades Profissionais Competentes, no caso CREA ou CAU.

Logo, considerando de termo facultativo (verbo poder), a leitura que se fez foi, exigência de atestado, MAS QUE NÃO PRECISASSE ESTAR REGISTRADO, e quanto ao quantitativo, podendo ser exigido entre 50% a 60%, a exigência foi de 50%.

Por fim, a recorrente não concorda com sua inabilitação, mencionando de forma genérica que entregou toda a documentação exigida no Edital, e requer que esta comissão julgue totalmente procedente o recurso, para fins de reformar a decisão de inabilitação da proponente, declarando nulidade dos atos praticados.

Eis a síntese do recurso apresentado, na íntegra disponível no site do Município no link: <https://www.guaira.sp.gov.br/licitacao/categoria/23/tomada-de-precos/> .



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



2. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Analisando os argumentos apresentados pela recorrente, passemos a decidir.

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade das peças encaminhadas para análise, passando abaixo a analisar seu **MÉRITO**.

Inicialmente, pelo didatismo das considerações tecidas, reproduzo abaixo a análise feita pela Comissão de Licitação:

"(...)

a licitante HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO não atendeu ao requisito do item 2.2.2 da planilha orçamentária (Impermeabilização em argamassa de concreto não estrutural com aditivo hidrófugo) quanto à qualificação técnico operacional, contrariando o item 7.2.1 e seu subitem estando os demais itens de acordo com o exigido em edital.

(...)

Diante do exposto, com fulcro na análise dos termos do Edital e nas Documentações aqui apresentadas, esta Comissão decide julgar INABILITADA a licitante HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO pelo não atendimento ao item 7.2.1 e seu subitem do Edital,

Destarte, o julgamento de um processo licitatório deve ser realizado com base nos princípios basilares elencados no art. 3º da Lei 8.666/93 e alterações, sendo assim, o princípio do julgamento objetivo preceitua que devem ser observados critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento dos documentos de habilitação e propostas de preços, afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no Edital.

O princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

Nestes termos, a decisão pela inabilitação da empresa recorrente se deu por descumprimento do edital, visto que a mesma não demonstrou capacidade técnica operacional exigida.

Ademais, a recorrente alega a inconstitucionalidade da exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional.

Destarte, para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica do licitante, e demonstrar a legalidade dos termos do EDITAL, é necessário distinguir a capacidade técnico-operacional da capacidade técnico profissional, sobretudo no tocante a obras e serviços de engenharia. Didaticamente, pode-se dizer que qualificação técnica é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico profissional.

A capacidade técnico-operacional consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados.

Já a capacidade técnico-profissional traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

A diferenciação acima, baseada na Lei de Licitações, vem sendo adotada tanto pela doutrina especializada no tema, quanto pela jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle, como demonstrado a seguir.

MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos licitantes, nos seguintes termos:

A "qualificação técnico-operacional" consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
www.guaيرا.sp.gov.br compras@guaيرا.sp.gov.br



responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15a ed., São Paulo: Dialética: 2012, p. 499.)

Para as obras e serviços de engenharia, a depender do tipo de capacitação técnica exigida dos licitantes - operacional ou profissional - haverá uma forma específica de comprová-la, sobretudo em relação às formalidades de apresentação do atestado de capacidade técnica.

Assim, para fins de comprovação da capacidade técnico operacional, não há outra maneira de comprovação da experiência da empresa na execução dos serviços senão por meio de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa licitante. E esta exigência é legalmente respaldada por orientação uníssona, tranquila e pacífica do Tribunal de Contas da União, Tribunais brasileiros e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme súmula:

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.“

Desta feita, o edital nº 16/2023 prescreve:

7.2.1. Quanto à **capacitação técnico-operacional**: possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de Atestado, confirmando que a Empresa Licitante executou a qualquer tempo, obras/serviços de engenharia semelhantes na complexidade tecnológica e operacional, observando-se as seguintes parcelas de maior relevância e correspondendo a **50%** do objeto a ser contratado (Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo):

7.2.1.1. Os itens de maior relevância da Planilha Orçamentária são:

1.2.9 – Porta de abrir em chapa de aço galvanizado, com requadro em tela ondulada malha 2' e fio 12;

2.2.2 – Impermeabilização em argamassa de concreto não estrutural com aditivo hidrófugo;

2.2.5 – Concreto usinado, fck = 25 MPa

2.2.11 – Alambrado em tela de aço galvanizado de 2', montantes metálicos retos



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



2.2.12 – Porta de abrir em chapa de aço galvanizado, com requadro de tela ondulada malha 2” e fio 12;

3.2 – Forro em lâmina de PVC.

Vê-se que o item combatido é mero desdobramento do preceito legal constante do art. 30, § 1º da Lei de Licitações, que determina, como meio hábil para se comprovar a aptidão técnica, a apresentação de “atestados (...) devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”.

Não há, pois, qualquer vício ou ilegalidade na exigência ora questionada.

“O registro do atestado presta-se, assim, unicamente a reconhecer que determinado serviço foi adequadamente concluído, encerrando a responsabilidade técnica do profissional competente junto ao conselho profissional, com a posterior averbação em sua certidão de acervo técnico. (...)” (TC 00000165.989.15-3. Despacho Relator Robson Marinho. TCESP).

(...) Além disso, a imposição de atestado de capacidade técnica operacional registrado no CREA tem respaldo no artigo 30, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, bem assim na Súmula nº 24 desta Corte. (...) (EXAME PRÉVIO DE EDITAL. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 11-05-2022 – MUNICIPAL. Processos TC-007593.989.22-1, TC-007769.989.22-9, TC-007814.989.22-4, TC-007906.989.22-3, TC-008077.989.22-6. TCESP)

Comprovando a afirmativa acima, em decisões e baseando-se na Resolução nº 1.025/09 do CONFEA (que atualmente está em vigor), o Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou correta a eliminação da empresa licitante que não apresentou atestado de capacidade técnica devidamente registrada no CREA, conforme exigido no instrumento convocatório, como pode ser observado no Acórdão da Apelação e Reexame Necessário n.º 2006.51.01.490139-0, julgado em 18/03/2014:

“Compulsando os autos, não vislumbro ilegalidade na decisão de inabilitação da apelada. (...). O edital (fls.28/42), a que a apelada se submeteu ao participar da licitação em comento, em seu item 7.2, prevê, expressamente, a necessidade de Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, devidamente registrado no CREA, estando em consonância com o art. 30, da Lei nº 8.666/93. “

A qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
www.guaيرا.sp.gov.br compras@guaيرا.sp.gov.br



Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular. No mesmo artigo 30, II, é disposto: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifo nosso) Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”. (grifo nosso).

A capacidade técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (TCU, 2010). Capacitação técnico-profissional trata de comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado (TCU - Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos. Orientações básicas. Brasília, 4ª ed., 2010.).

De acordo com Meirelles (2003, p. 56²) tem-se que: Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003).

Da mesma maneira, o Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo de uniformização da legislação infraconstitucional, já interpretou o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e entendeu legítima a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, como se depreende da leitura do Resp 331215/SP, cuja ementa é importante transcrever:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO “TÉCNICO-OPERACIONAL” DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.

- A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



- A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.

(...)

- Recurso especial improvido. ”

Esposando o mesmo entendimento acima, o Tribunal de Contas da União também possui o entendimento pacífico e uníssono no sentido de que é legítima a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, como é possível inferir pela leitura do Acórdão n.º 2.304/2009, emanado pelo Plenário do TCU, cujo trecho a seguir é necessário ser exposto:

De fato, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. (...) Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto.

Nesse sentido, é também oportuno consignar a manifestação exarada na Acórdão n.º 608/2005 - Plenário, verbis:

“Ademais, como bem salientou a representante, a qualificação técnico- profissional não se confunde com a qualificação técnico operacional.

(...)

A qualificação técnico-profissional refere-se ao fato de a empresa possuir, em seu quadro funcional, profissional devidamente registrado no órgão de classe, o qual comprove ter realizado obras/serviços de complexidade equivalente ao objeto licitado.

Já a qualificação técnico-operacional é relativa à demonstração da licitante de ter reunido recursos materiais e humanos, de forma coordenada, voltados à consecução de obras/serviços correlatos com o objeto licitado.

Não se pode presumir que, se a empresa preencheu os requisitos da qualificação técnico profissional também estará apta no tocante à qualificação técnico-operacional. ”

De fato, para uma contratação segura e eficiente pela Administração Pública, que deve ser almejada pelo Administrador Público para a promoção do princípio constitucional da eficiência, não basta que uma empresa tenha em seus quadros os profissionais aptos a prestar o serviço demandado (capacidade técnico-profissional). É necessário também que a empresa, enquanto unidade empresarial, demonstre a experiência anterior na realização daqueles serviços.

Portanto, a exigência do subitem 7.2.1 do EDITAL e a inabilitação da empresa HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA estão de acordo com a Lei n.º 8.666/93.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



De outro turno, a Recorrente conclui seu pedido pela reforma da exigência de comprovação de Qualificação Técnica Operacional, sob pena de nulidade do certame.

No entanto, cumpre registrar que a exigência editalícia de qualificação técnica específica ao objeto, desde que tecnicamente justificada, é admitida como medida acautelatória adotada pela administração pois visa assegurar o cumprimento da obrigação assumida, não constituindo, por si só, restrição indevida.

Importante ressaltar que a Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. E esse foi o intuito da determinação prevista no presente Edital, razão pela qual foi exigida a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA ou outro Conselho Competente, de acordo como o que preceitua a Sumula 24 TCE/SP, comprovando que o proponente já executou serviços de características compatíveis com o objeto do edital.

Assim, a Administração, buscando a contratação de empresa que efetivamente trabalhe na área e seja capaz de mobilizar os elementos necessários ao desenvolvimento da atividade prevista no objeto, optou por exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional das interessadas no presente certame por meio de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Competente.

Como visto, o Instrumento Convocatório é claro e devidamente amparado ao determinar a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente. Assim, foi correta a INABILITAÇÃO da Recorrente por não apresentar o Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado nos órgãos competentes, portanto, em desacordo com o exigido no edital.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Dessa forma, habilitar a Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Comissão, pois este é o dever da Administração Pública.

Por fim, diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da segurança jurídica, a Comissão Permanente de Licitações mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA.

4. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Licitação decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA, CNPJ 39.490.508/0001-50, referente a Tomada de Preços nº 02/2023, por ser tempestivo, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do presente certame.

Nada mais havendo a tratar, **submetemos os presentes autos conclusos à Autoridade Superior para proferir sua decisão** conforme §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93. Por fim, foi deliberado o encerramento da presente sessão e lavrada esta Ata, que foi lida, achada conforme e assinada pela Comissão Julgadora Permanente de Licitação.

Comissão de Licitação:

Marco Vinícius Ferreira
CPF: 399.314.838-06
Presidente

Zuleica Marques Figueiredo Borges
CPF: 196.409.258-29
Membro da Comissão

Ademilson Gonçalves da Silva
CPF: 265.767.148-90
Membro da Comissão